

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 14501690/2020-UMIG/NPA/DPF/PAC/RR

Processo: 08485.005368/2019-99

Assunto: DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração e Notificação nº: 1223 00272 2019

Data da infração: 20/01/2019

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA

1. Relatório

Em 14/02/2019, RONALD JOSE DIAZ GARCIA, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017 (ultrapassar em 12 dias o prazo de estada legal no país).

No momento da lavratura do auto de infração, o infrator já foi notificado da necessidade de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe art. 309, § 4º do Dec. 9.199/2017.

Passados os 10 (dez) dias, não foi apresentada defesa.

No dia 14/02/2019, o infrator apresentou declaração de hipossuficiência pleiteando a isenção da multa.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Preliminar

Preliminarmente, verifica-se que o réu é revel, pois apresentou a defesa fora do prazo legal.

Todavia, houve a apresentação de declaração de hipossuficiência. Ainda que esta tenha o objetivo de isentar de multa, não se trata de fato de uma defesa, mas de um atestado de viés material. Explico, o infrator não ataca o auto de infração em si, mas apenas afirma que não possuí condições de arcar com o ônus imposto. Portanto, não se deve tratar a declaração de hipossuficiência como uma defesa, pois são institutos essencialmente diferentes.

De seu turno, nem a Lei 13.445/2017, nem o Dec. 9.199/2017 trouxeram dispositivo que regulamente o momento de apresentação da declaração de hipossuficiência. Por isso, recorro-me à aplicação do Código de Processo Civil, conforme art. 15 do referido diploma normativo.

Em seu art. 99, o CPC permite a apresentação do pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, na contestação, ou em recurso. No §1º do mesmo artigo, ainda é permitida a apresentação em qualquer fase do processo, caso a gratuidade seja superveniente. Esse art. §1º, no entanto, não vem tendo uma interpretação estrita pelos tribunais. Até mesmo no caso em que as causas da gratuidade não são

supervenientes, os magistrados vem acolhendo uma petição simples para o reconhecimento desta em qualquer fase do processo.

3. Do Mérito

Visto que a declaração de hipossuficiência goza de presunção legal e não há elementos razoáveis que façam essa autoridade afastar essa presunção, resta acolhido o pedido de isenção de pagamento de multa.

4. Conclusão

Diante do exposto, **acolho o pedido de isenção da multa arbitrada no nº 1223 00272 2019** da DPF/PAC/RR.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

LUÍS HENRIQUE ALVES DA COSTA

Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 16/06/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **14501690** e o código CRC **B47A1A5B**.

Referência: Processo nº 08485.005368/2019-99 SEI nº 14501690